



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046811-24.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante UNIVERSO FOOD COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA, são apelados ATANAZIO INVESTIMENTOS LTDA. – ME. e CARLA ROBERTA TAVARES ATANAZIO VETORASSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21999

Apelação Cível nº 1046811-24.2020.8.26.0576

Apelante: Universo Food Comércio Varejista de Alimentos Ltda

Apelados: Atanzio Investimentos Ltda. – Me. e Carla Roberta Tavares

Atanzio Vetorasso

Interessados: Pollo Franquia e Gestão de Ativos Financeiros LTDA e

Guilherme Menegaz Júnior

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz (a): Glariston Resende

DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO.
RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C EXPULSÃO DE
SÓCIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação de resolução contratual cumulada com expulsão de sócio.

A sentença recorrida julgou improcedente a reconvenção e parcialmente procedentes os pedidos iniciais, decretando a resolução do contrato de prestação de serviços de consultoria em franchising e gerenciamento de expansão de rede, sem incidência de multa contratual, e determinado a exclusão da sócia Carla Roberta da sociedade autora Pollo Franquia e Gestão de Ativos Financeiros Ltda.

Inconformismo dos autores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste verificar se é cabível (i) a aplicação da multa prevista na cláusula 7.6.1 do contrato, no valor de R\$ 250.000,00, e (ii) o reembolso dos valores pagos, considerando a alegação de descumprimento contratual por parte das rés.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A análise dos elementos fáticos demonstra clara violação dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato pelas apeladas, configurando justa causa para a resolução contratual.

Durante a vigência do contrato, a corré ofereceu franquia concorrente, utilizando propaganda idêntica, em detrimento dos interesses da autora.

A multa contratual é devida, por conta do descumprimento contratual imputado e reconhecido.

No entanto, considerado o valor da multa previsto no contrato (R\$ 250.000,00), ele é manifestamente excessivo, devendo ser reduzido equitativamente para R\$ 50.000,00 (CC, art. 413).

Sentença parcialmente reformada, revogada, ainda, a gratuidade da justiça deferida aos autores, com determinação de pagamento do preparo e das custas

judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido, com determinação

Em “*ação de resolução contratual c/c expulsão de sócio*”, movida por Universo Food Comércio Varejista de Alimentos Ltda. e outros em face de Carla Roberta Tavares Atanazio Vetorasso e Atanazio Investimentos Ltda., a r. sentença, de relatório adotado, julgou improcedente a reconvenção e parcialmente procedentes os pedidos iniciais para “*i) decretar a resolução do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria em Franchising e Gerenciamento de Expansão de Rede celebrado entre as partes, sem incidência de multa contratual para nenhum dos contratantes; e ii) para excluir a sócia Carla Roberta Tavares Atanazio Vetorasso da sociedade Pollo Franquia E Gestão De Ativos Financeiros Ltda*”. Em razão da sucumbência recíproca, condenou “*a autora/reconvinda ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas e despesas processuais (art. 86 do CPC), bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte requerida/reconvinte, os quais arbitro no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 85, §8º, do CPC, observada a justiça gratuita deferida*” e “*a parte requerida/reconvinte, de igual forma, ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais ao patrono do autor/reconvindo, os quais arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), art. 85, §8º, do CPC*” (fls. 642/644).

Embargos de declaração opostos pelos autores (fls. 669/671) foram rejeitados (fls. 685).

Recorreram os autores a sustentar, em síntese, que restou reconhecido na r. sentença recorrida ter a ré prometido exclusividade na fase pré-contratual; que, após a contratação, a ré atuou em favor de franquia concorrente (FLICKS), com indicação de sócios com conflito de interesses (Carla, sócia da concorrente), uso de material publicitário idêntico para ambas as redes de franquia e desvio de potenciais franqueados; que a ré descumpriu o princípio da boa-fé objetiva e as obrigações assumidas, justificando a resolução do contrato por justa causa; que os fatos reconhecidos na r. sentença recorrida justificam a devolução dos valores pagos e a aplicação da multa prevista na cláusula 7.6.1 do contrato (fls. 688/696).

Recurso isento de preparo (gratuidade da justiça deferida - fls. 154), foi respondido (fls. 720/722), com impugnação à gratuidade da justiça.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Aprecia-se, inicialmente, a impugnação feita pela apelada à gratuidade da justiça deferida aos apelantes.

A pessoa jurídica, comprovadamente necessitada, pode ser beneficiária da gratuidade da justiça (Súmula 481/STJ e CPC, art. 98).

No caso em análise, as apelantes (pessoa jurídica) não tem direito ao pretendido benefício, já que a

impossibilidade de arcar com as custas processuais não restou demonstrada.

Aqui, não há nenhum relatório, balanço idôneo, atualizado e contemporâneo, exposição circunstanciada, detalhada e convincente das causas que teriam levado à alegada ausência de recursos financeiros, restando inviabilizada, portanto, a pretendida equiparação ao necessitado legal.

Ademais, a “*Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais*” (fls. 38/42), indica que a apelante Universo Food Comércio Varejista de Alimentos Ltda tinha, quando do ingresso da ação, valores disponíveis expressivos em caixa e estava em pleno funcionamento, tudo a infirmar a carência de recursos.

Acrescenta-se que eventuais dificuldades econômicas decorrentes da assunção de obrigações além da capacidade econômico-financeira da “empresa” ou a má gestão dos seus recursos financeiros não geram o direito à aquisição do benefício destinado, exclusiva e excepcionalmente, aos comprovadamente hipossuficientes.

Em relação ao apelante Guilherme Menegaz Júnior (pessoa natural), a suficiência da declaração de pobreza para a concessão da gratuidade da justiça só deve ser admitida quando estiverem ausentes elementos que a contrariem ou quando estiverem presentes elementos outros que a corroborem.

O juiz tem o dever de verificar e avaliar as circunstâncias e indeferir a gratuidade da justiça caso a

declaração não corrobore a alegada situação de carência.

A condição de hipossuficiente econômico que o apelante Guilherme alega ostentar é incompatível com a sua qualificação de empresário, com o investimento inicial que dispendeu para empreender e com o próprio objeto da ação que se trata de contrato de prestação de serviço e de constituição e sociedade para expansão de sistema de franquia, fatos por si sós expressivos na demonstração da capacidade econômica da parte.

A gratuidade da justiça não é direito absoluto e potestativo daquele que simplesmente a requer; ela tem o fim nobre de permitir que a pessoa carente de recursos e impossibilitada de obtê-los acesse o Poder Judiciário a despeito da carência propriamente dita, dignificando-a; ela não tem a finalidade de transferir para o Estado o ônus de custear demandas que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis em favor de quem as instaura voluntariamente ou de quem nelas é chamado a integrar; ela não é panaceia para os insucessos e riscos empresariais, negociais, profissionais ou pessoais; ela não é instrumento de estímulo à judicialização recorrente, irrestrita e gratuita; ela não equipara o hipossuficiente àquele que assume dívidas além das possibilidades e nem àquele circunstancialmente em dificuldade; ela não se destina a isentar, oportunisticamente, o pagamento das custas e despesas processuais que, ademais, têm natureza tributária.

A exceção não pode transformar-se em regra, sob pena de desnaturar o instituto da gratuidade e sua *ratio*, além de carrear ao Estado o ônus da demanda de interesse particular.

Revoga-se, pois, a gratuidade da

justiça deferida aos apelantes.

No mais, os apelantes narraram na petição inicial que a Universo Food, detentora do *know-how* de produção de frango frito empanado, buscou assessoria para expandir seu negócio via franquias e, para tanto, contratou a Atanazio Investimentos, representada por Ricardo; que a contratação com a Atanazio se deu sob a premissa expressa de que esta não tinha em seu portfólio outra franquia no segmento de "frango frito no pote/balde" e que o regime seria de exclusividade; que, em 11/03/2020, foi firmado o “Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria em Franchising e Gerenciamento de Expansão de Rede”, pelo qual a Atanazio se comprometeu a desenvolver o sistema de franquias e gerenciar a expansão do negócio, sendo que, como parte do pagamento, a Universo Food cedeu sua marca, “Pollo & Cia”, e 50% dos futuros resultados da franquia; que foi criada a sociedade Pollo Franquia e Gestão de Ativos Financeiros Ltda., com Guilherme (apelante) e Carla Roberta (apelada) como sócios, e a marca “Pollo & Cia” foi transferida para a nova sociedade; que Guilherme descobriu que a Atanazio estava promovendo uma franquia concorrente, chamada Flicks, que oferecia um sistema semelhante ao de “Pollo & Cia”; que a Flicks Franqueadora e Gestão de Ativos Ltda. tem como sócia Carla Roberta (apelada), que também é sócia da Pollo Franquia (apelante); que a Atanazio priorizou a promoção da Flicks em detrimento da Pollo; que a Atanazio solicitou informações técnicas sobre o processo de produção do frango frito, o que sugere que o *know-how* da Pollo pode ter sido compartilhado com a Flicks; que a Atanazio descumpriu o contrato ao promover

uma franquia concorrente (Flicks) no mesmo segmento de atuação da Pollo, violando os deveres de lealdade e de boa-fé contratual; que Carla Roberta, ao ser sócia da Flicks, concorre diretamente com a Pollo Franquia, violando o dever de lealdade societária. Requereram, assim, a procedência dos pedidos iniciais para “*Resolver, por culpa da ré ATANAZIO, o “Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria em Franchising e Gerenciamento de Expansão de Rede”, condenando-a ao pagamento da multa fixada na cláusula 7.6.1, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)” e “Expulsar, por justa causa, a ré CARLA ROBERTA do quadro societário da sociedade POLLO FRANQUIAS E GESTÃO DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA, sem direitos a haveres em razão da inexistência de aporte de capital”.*

A r. sentença recorrida consignou que “*verifica-se nas tratativas pré-contratuais a indicação dada pelo representante da sociedade requerida de inexistência em seu portfólio de atividade semelhante à exercida pela sociedade requerente, bem como a promessa de possível exclusividade após a celebração do contrato de gerenciamento de expansão da rede*”; “*que, durante o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, a sociedade ré ofereceu para potenciais franqueados, franquia do mesmo ramo de atividade, em detrimento da sociedade autora (fl. 08). Vê-se, ainda, que a sociedade requerida providenciou idêntica propaganda para as sociedades do mesmo ramo (fls. 107/108). Além do mais, não foi contestada a alegação de que a própria requerida CARLA também é sócia da franquia concorrente (FLICKS)*”; e “*que a requerida cometeu faltas graves no*

cumprimento das suas obrigações de sócia”.

Com base nesses fundamentos, foi decretada a resolução do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria em Franchising e Gerenciamento de Expansão de Rede celebrado pelas partes, sem incidência de multa contratual, e foi determinada a exclusão da sócia Carla Roberta Tavares Atanazio Vetorasso da sociedade apelante Pollo Franquia E Gestão De Ativos Financeiros Ltda.

Os apelantes se insurgiram quanto à não aplicação da multa prevista no contrato e em relação ao reembolso dos valores pagos.

Para tanto, eles sustentaram, em síntese, que restou reconhecido na r. sentença recorrida que houve promessa de exclusividade pela apelada na fase pré-contratual; que, após a contratação, a apelada atuou em favor de franquia concorrente (FLICKS), com indicação de sócios com conflito de interesses (Carla, sócia da concorrente), uso de material publicitário idêntico para ambas as redes de franquia e desvio de potenciais franqueados; que a apelada descumpriu o princípio da boa-fé objetiva e as obrigações assumidas, justificando a resolução do contrato por justa causa; que os fatos reconhecidos na r. sentença justificam a devolução dos valores pagos e a aplicação da multa prevista na cláusula 7.6.1 do contrato.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do D. Juízo de origem, o inconformismo comporta parcial acolhimento.

A análise dos elementos fáticos

demonstra clara violação, pela apelada, dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, a configurar justa causa para a resolução contratual.

As tratativas pré-contratuais desempenharam um papel relevante na formação do vínculo entre as partes.

O representante da sociedade coapelada pontuou a inexistência de atividade semelhante à exercida pela apelante (franquia de frango frito) em seu portfólio, além de ter indicado a exclusividade na expansão da rede de franquias da apelante.

Tal conduta, ainda que manifestada em ato anterior à formalização do contrato (no qual não constou a cláusula de exclusividade), gerou legítima expectativa na apelante e integrou o contexto negocial, devendo, portanto, ser aqui considerada, sobretudo por força do princípio da boa-fé objetiva, previsto no artigo 422 do Código Civil.

Feitas essas observações, verifica-se que, aqui, restou demonstrado que, durante a vigência do contrato de prestação de serviços celebrado pelas partes, a sociedade coapelada efetivamente ofereceu para potenciais clientes franquias do mesmo ramo de atividade (inclusive com a utilização de propagandas idênticas), em detrimento dos interesses da apelante.

Essa conduta configurou inequívoca violação da confiança depositada e das tratativas preliminares que fundamentaram a relação contratual.

Agrava-se ainda mais a situação

quando se verifica que a franquia concorrente, oferecida pela apelada aos potenciais clientes, tinha como sócia a coapelada Carla, que também é sócia da apelante (Pollo Franquia e Gestão de Ativos Financeiros Ltda.).

Trata-se de questão suficiente a evidenciar nítido conflito de interesses e representar grave violação dos deveres fiduciários inerentes à condição de sócia, que deve sempre agir no melhor interesse da sociedade empresarial a que pertence.

Destaca-se, ainda, que a conduta das apeladas desrespeitou as tratativas pré-contratuais e comprometeu diretamente o objeto contratado, consistente na expansão e fortalecimento da rede de franquias da apelante.

Ao agir no sentido diametralmente oposto, oferecendo franquia concorrente em circunstâncias de nítido conflito de interesse, as apeladas esvaziaram a finalidade contratual precípua e tornaram inviável o alcance do propósito econômico inicialmente pactuado pelas partes.

Nesses termos, forçoso reconhecer o descumprimento contratual e a justa causa na resolução do contrato, com a consequente condenação da coapelada Atanzio Investimentos Ltda. ao pagamento da multa prevista na cláusula 7.6.1 do contrato celebrado entre as partes (fls. 64).

Observa-se, todavia, que é entendimento pacífico das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal a possibilidade da redução da multa, inclusive de ofício, quando se verificar que o montante previsto em

contrato é manifestamente excessivo.

É o que se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados, a saber:

APELAÇÃO – FRANQUIA "ACQIO" "HOME OFFICE"– CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA – VALIDADE – Plena aplicabilidade – MULTA – Mitigação – Possibilidade – Excessividade – Redução – Incidência do art. 413 do CC – Precedente do STJ – Multa reduzida para 70% do valor estipulado (R\$ 50.000,00 para R\$ 15.000,00) considerando as demais cláusulas penais – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Inocorrência – Ausência de elementos que caracterizam violação aos dispositivos processuais – SUCUMBÊNCIA – Honorários advocatícios fixados corretamente em sintonia com precedente do STJ – Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso, (redução da multa a 50% do valor pactuado). (AC n. 1041548-45.2019.8.26.0576; Rel. Ricardo Negrão; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em 15/02/2022 – destaque não original)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral e parcialmente procedente o pleito reconvenicional. Inconformismo da parte autora. Supostos vícios relativos à Circular de Oferta de Franquia que devem ser expostos em prazo razoável, bem como evidenciando seu nexo causal com o prejuízo experimentado. Inteligência do Enunciado IV do Grupo Reservado de Direito Empresarial. Autores que não lograram comprovar os prejuízos experimentados e, tampouco, os expuseram em prazo razoável. Impossibilidade de descrição de pendências judiciais em face da franqueadora à época da apresentação da COF em virtude de sua inexistência. Ausência de condutas incorridas pela franqueadora que justifiquem a rescisão contratual RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO

CONTRATUAL. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral e parcialmente procedente o pleito reconvenicional. Inconformismo da parte ré. Violação ao princípio da adstrição ao pedido. Inocorrência. Possibilidade de redução equitativa da cláusula penal de ofício pelo Juiz. Inteligência do art. 413 do CC. Multa contratual fixada em patamar razoável. Valor que se revela suficiente para indenizar a franqueadora e não culmina em grave prejuízo financeiro à franqueada. Cláusula de não competição. Validade. Limitações específicas e razoáveis ao direito de empreender da autora. DECISÃO REFORMADA. RECURSO DA CORRÊ PROVIDO. (AC n. 1042501-09.2019.8.26.0576; Rel. Azuma Nishi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em 16/02/2022 – destaque não original)

A redução tem fundamento no artigo 413 do Código Civil, norma de ordem pública, imperativa e cogente, segundo a qual, “*a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio*” (destaque não original).

Em comentário a esse artigo, James Eduardo Oliveira destaca que:

Dentro do espírito de cooperação contratual e das finalidades do instituto, cabe ao juiz abrandar a cláusula penal que se revelar excessiva dentro do cenário contratual.

A interpretação da cláusula penal à luz do princípio da boa-fé impede que este instituto, distanciando-se da sua finalidade econômico-social, se transforme em instrumento de enriquecimento de um dos contratantes em detrimento do outro (...)

Esta cláusula geral exprime as diretrizes da concretude, da equidade e da socialidade no campo operativo do

instituto da cláusula penal, constituindo em mais uma manifestação, no Direito das Obrigações, da diretriz constitucional da solidariedade social. O seu telos é o de evitar que um instrumento útil, e em si mesmo legítimo, como a cláusula penal, se transforme em instrumento de ilegítimo exercício do maior poder contratual, ou via para o enriquecimento injustificado, ou para a consagração da injustiça contratual. Por isto, quando o dever de cooperação intersubjetiva não é voluntariamente aceito pela parte credora, viabiliza o art. 413 a intervenção judicial na economia contratual, para permitir a redução da cláusula penal em duas hipóteses amplamente desenhadas, quais sejam, a) quando a obrigação principal houver sido em parte cumprida; ou b) quando o montante da penalidade for “manifestamente excessivo”, tendo-se em conta a “natureza e a finalidade do negócio”. No novo Código, demais disso, a redução, nestas hipóteses, não configura “faculdade” do juiz, a qual corresponderia, para o devedor, mero interesse ou expectativa: ao contrário, constitui dever do julgador, ao qual corresponde, para o devedor, verdadeira pretensão que, violada, dá ensejo ao direito subjetivo de ver reduzida a cláusula.” (Código civil anotado e comentado: doutrina e jurisprudência, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2010, p. 421).

Esse tem sido também o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica, por exemplo, do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSTULANDO O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORA COM CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DA CLÁUSULA PENAL AVENÇADA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA CONTRATUAL PELA CORTE ESTADUAL.

1. Em que pese ser a cláusula penal elemento oriundo de convenção entre os contratantes, sua fixação não fica ao total e ilimitado alvedrio destes, porquanto o atual Código Civil, diferentemente do diploma revogado, introduziu normas de ordem pública, imperativas e

cogentes, que possuem o escopo de preservar o equilíbrio econômico financeiro da avença, afastando o excesso configurador de enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes.

2. Entre tais normas, destaca-se o disposto no artigo 413 do Código Civil de 2002, segundo o qual a cláusula penal deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

3. Sob a égide do Código Civil de 2002, a redução da cláusula penal pelo magistrado deixou, portanto, de traduzir uma faculdade restrita às hipóteses de cumprimento parcial da obrigação (artigo 924 do Código Civil de 1916) e passou a consubstanciar um poder/dever de coibir os excessos e os abusos que venham a colocar o devedor em situação de inferioridade desarrazoada.

4. Superou-se, assim, o princípio da imutabilidade absoluta da pena estabelecida livremente entre as partes, que, à luz do código revogado, somente era mitigado em caso de inexecução parcial da obrigação.

5. O controle judicial da cláusula penal abusiva exsurgiu, portanto, como norma de ordem pública, objetivando a concretização do princípio da equidade - mediante a preservação da equivalência material do pacto - e a imposição do paradigma da eticidade aos negócios jurídicos.

6. Nessa perspectiva, uma vez constatado o caráter manifestamente excessivo da pena contratada, deverá o magistrado, independentemente de requerimento do devedor, proceder à sua redução, a fim de fazer o ajuste necessário para que se alcance um montante razoável, o qual, malgrado seu conteúdo sancionatório, não poderá resultar em vedado enriquecimento sem causa.

7. Por sua vez, na hipótese de cumprimento parcial da obrigação, deverá o juiz, de ofício e à luz do princípio da equidade, verificar se o caso reclamará ou não a redução da cláusula penal fixada.

8. Assim, figurando a redução da cláusula penal como norma de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, ante sua relevância social decorrente dos escopos de preservação do equilíbrio material dos contratos e de repressão ao enriquecimento sem causa, não há falar em inobservância ao princípio da adstrição

(o chamado vício de julgamento extra petita), em preclusão consumativa ou em desrespeito aos limites devolutivos da apelação.

9. *Recurso especial não provido.* (REsp 1447247/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 19.04.2018, DJe 04.06.2018).

Sendo assim, o valor previsto no contrato (R\$ 250.000,00 – 10 vezes o valor pago para remuneração dos serviços contratados) mostra-se manifestamente excessivo e sua adoção, evidentemente, implicaria enriquecimento ilícito da apelante, o que deve ser repreendido pelo Poder Judiciário, nos termos da fundamentação e dos precedentes supracitados, distanciando-se a cláusula em questão da sua finalidade econômico-social.

Assim, para atender-se ao critério equitativo previsto no artigo 413 do Código Civil e tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio jurídico em questão, a redução da multa para R\$ 50.000,00 é adequada.

Por fim, quanto ao pedido de restituição de valores pagos, verifica-se que ele fora formulado na petição inicial de forma subsidiária, apenas para a hipótese de não acolhimento do pedido de pagamento da multa contratual.

Assim, tendo em vista a condenação da apelada ao pagamento da multa (nos termos aqui definidos), o pedido subsidiário não comporta acolhimento.

Em suma, é o caso de prover-se parcialmente o recurso para condenar-se a coapelada Atanzio Investimentos Ltda. ao pagamento da multa no valor de R\$ 50.000,00.

Os índices a serem adotados para

correção da multa aqui reconhecida serão os seguintes: (a) correção monetária, da citação até o advento e vigência da Lei 14.905/2024, pelos índices da Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça; (b) juros de mora, da citação até o advento e vigência da Lei 14.905/2024, de 1% ao mês; (c) juros de mora e correção monetária, após o advento da Lei 14.905/2024, pela SELIC.

Em razão da sucumbência mínima dos apelantes, condena-se as apeladas, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação, observada a gratuidade processual deferida à coapelada Atanzio Investimentos Ltda (fls. 672).

Em razão da revogação da gratuidade da justiça aos apelantes, determina-se o recolhimento do preparo recursal e das demais custas judiciais, no prazo de 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de inscrição em dívida ativa e no CADIN.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

MAURÍCIO PESSOA
Relator